



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.003525/2001-15
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3403-002.985 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria IPI LANÇAMENTO
Recorrente THALES COMMUNICATIONS LTDA (atual denominação de THOMSON CSF EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CIRCUITO INTERNO DE TELEVISÃO. DISTINÇÃO.

A posição 8525.30.90 trata de “Câmeras de televisão”, apenas podendo ser alcançados por este conceito o equipamento câmera e os equipamentos que integram a câmera. Não configuram esta posição os produtos utilizados como abrigo contra as variações climáticas, protetores de descarga elétrica ou de linha, disjuntores, interruptores e postes. Também não se enquadram na posição “câmeras de televisão” os monitores, televisões e gravadores, bem como os cabos, ainda que vendidos em conjunto.

IPI. SAÍDA DE PRODUTO TRIBUTADO COM ALÍQUOTA ZERO. ESTORNO DO CRÉDITO NA ENTRADA DOS INSUMOS TRIBUTADOS.

Até a edição do art. 11 da Lei nº 9.779/99, não assistia ao contribuinte o direito de crédito na entrada de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários que fossem aplicados em produtos cuja saída fosse submetida à alíquota zero.

IPI. CREDITO POR DEVOLUÇÃO. CONTROLE DE ESTOQUE.

Devem ser mantidas as glosas de créditos por devolução de produtos, quando não se pode extrair das fichas de controle de estoque a prova das respectivas movimentações.

Recurso de ofício negado e recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o lançamento relativo ao erro na classificação fiscal. Esteve presente ao julgamento o Dr. Leandro Passos, OAB/RJ 93.571.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 413/421) lavrado para constituir crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) quanto a fatos geradores ocorridos entre 01/01/1998 e 31/12/1998. A notificação aconteceu em 05/09/2001 (fl. 413).

A motivação do lançamento é dividida em três fundamentos:

1) de que a atividade desenvolvida pelo contribuinte, em todo o seu conjunto, caracterizaria industrialização, de maneira que deveria haver a incidência do IPI sobre o total dos valores por ele recebidos, conforme assim descreve (fl. 415):

O contribuinte realiza a operação industrial de montagem de circuitos fechados de televisão (CFTV), fornecendo o projeto, o serviço de montagem e as matérias primas e partes integrantes do produto, conforme dispõem os contratos, em anexo ao presente auto de infração.

Como tal circuito de televisão é composto pela reunião de artigos de diferentes posições na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos que pela Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, 3, "b", tal produto deve ser classificado na posição do artigo que lhe confira a sua característica essencial, que no caso é 8525.30.90 com alíquota do IPI de 20%.

Também, sobre tais operações de montagem de circuitos fechados de televisão, temos que, nos termos do art. 63, II do RIPI/82 (art. 118, II e seus parágrafos, do RIPI/98), o valor tributável é o valor da operação, portanto engloba não só os produtos e partes utilizados, mas também o preço do serviço cobrado na montagem do produto.

Ocorre que o contribuinte emitiu para estas operações de montagens notas fiscais de venda distintas de partes e materiais utilizados e serviços de montagem realizados, só lançado o IPI,

com alíquotas diferenciadas, em certas partes e materiais utilizados, conforme cópia das notas fiscais em anexo.

2) de que houve creditamento indevido de IPI em relação à aquisição de veículos, conforme a seguinte descrição (fl. 417):

O estabelecimento industrial fornece para a montagem de produto de alíquota zero do IPI, denominado Espectro, resultante do contrato celebrado entre a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e o Consórcio THONSOM BRASIL, 27 (vinte e sete) Veículos Mercedes-Benz, Modelo Caminhão Furgão, adquiridos da Mercedes-Benz do Brasil S.ª (Notas Fiscais 015108 a 015134), emitindo as Notas Fiscais de Venda para ANATEL n.ºs 2017 e 2016.

Temos, pois que, pelo disposto nos arts. 81, 82, I e 100, I, “d” do Decreto nº 87.981/82 – RIPI/82 (arts. 146, 171, parágrafo 1º e 174, I, “f” do Decreto nº 2.637/98 – RIPI/98) o crédito do IPI lançado no Livro de Apuração do IPI, no 3º decênio de dezembro de 1998, relativo a tal operação é indevido, seja porque os veículos foram utilizados em um produto de alíquota zero, ou seja porque os veículos foram vendidos a pessoas que não são nem comerciais, nem revendedores, conforme foi feita a operação pelo contribuinte.

3) de que houve creditamento indevido a título de devolução ou retorno de produtos, uma vez que não teria havido a correta escrituração destas operações (fl. 419):

Como o contribuinte não possui o livro de controle de produção e do estoque, modelo 03, e nem apresentou sistema de controle quantitativos dos produtos, equivalente na relação de devolução e incorporação ao estoque, temos que o mesmo não cumpriu a exigência disposta no regulamento do IPI para o aproveitamento do crédito de devoluções de mercadorias.

A contribuinte apresentou Impugnação (fls. 491/597) alegando, em síntese, que:

- a) sua atividade é a importação e revenda de câmeras e monitores de vídeo para a formação de diversos tipos circuitos de fechados eletrônicos de segurança, tais como circuitos fechados de TV, controles de intercomunicação, detecção de intrusão com controle de acessos etc. Assim, tendo em vista que apenas revende e instala aparelhos eletrônicos exatamente como adquiridos do exterior e não os submete a nenhum tipo de beneficiamento, não há incidência do IPI;
- b) apenas fabrica acessórios destinados à preservação, proteção e abrigo dos equipamentos que revende (fl. 523, item 45), sendo que estes equipamentos que fabrica são regularmente submetidos à incidência do IPI;
- c) utiliza peças acessórias adquiridas no mercado interno – como suportes, fios e tomadas – para a instalação de câmeras e de circuitos integrados de

monitoramento, mas que elas não alteram nem integram o produto, visto que de sua atividade não resulta um novo produto;

- d) teria direito ao crédito de IPI em relação aos veículos que adquiriu por força do princípio constitucional da não-cumulatividade, pois serviram de insumo e foram revendidos; e que
- e) devolução de mercadorias não é fato gerador do IPI e a incidência do imposto nessa situação seria descumprimento ao princípio da não-cumulatividade;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG (DRJ), por meio do Acórdão nº 09-28.896, de 30/03/2010 (fls. 1883/1963), julgou parcialmente procedente a Impugnação, mantendo em parte o lançamento, conforme o seguinte entendimento:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CIRCUITO FECHADO DE TV.

O serviço de instalação do produto denominado “sistema de circuito fechado de TV” não é considerada industrialização (montagem) em face do disposto no inciso I, alínea, “b”, da Portaria MF nº GB-80, de 25/03/1970 (art. 4º, inciso VIII, “b”, do RIPI/82)

CRÉDITOS ESCRITURAIS ORIGINADOS DE INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS CUJA SAÍDA É SUBMETIDA À ALÍQUOTA ZERO.

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes de aquisição de produtos utilizados como matéria-prima na industrialização de produtos cuja saída esteja submetida à alíquota zero alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento industrial adquirente a partir de 1º de janeiro de 1999.

GLOSA DE CRÉDITO ESCRITURAL DO IPI.

Não há como prosperar a exação decorrente da glosa de créditos ilegítimos do IPI se, após os ajustes na escrita fiscal no período de apuração respectivo, ainda restar saldo credor do imposto.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

SISTEMA DE CIRCUITO FECHADO DE TV

O produto industrializado (montagem) “sistema de circuito fechado de TV” classifica-se no código 8522.30.90 da TIPI/88 (aplicação da regra 3-b das RGI do SH).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As argüições que, direta ou indiretamente, versem sobre matéria de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da legislação tributária não se submetem à competência de julgamento da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Procedimento Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

São de pronto indeferidos os pedidos de diligência ou perícia considerados, a juízo do julgador, prescindíveis ao desfecho de lide.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Houve provimento parcial, reduzindo o valor do lançamento, porque a DRJ tomou a seguinte providência: verificando que a autoridade lançadora não fez a reconstituição da conta gráfica, a própria DRJ elaborou uma planilha fazendo-o; também cuidou de explicar que a multa de ofício no caso deveria ser dívida entre IPI não lançado - com e sem – cobertura de crédito, e, principalmente, que a multa não deveria incidir sobre o total da nota fiscal, mas sobre o saldo devedor apurado em cada período.

Tendo em conta que houve a exoneração de crédito tributário em valor superior ao previsto na Portaria MF nº 3/2008, a DRJ interpôs Recurso de Ofício.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 2013/2073) reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O acórdão da DRJ exonerou o contribuinte de valor superior ao previsto na Portaria MF nº 3/2008, sendo, por isso, correta a interposição de recurso de ofício, na forma do art. 34 do PAF. Por esta razão, conheço do recurso de ofício.

O recurso voluntário foi protocolado em 15/06/2011 (fl. 2013), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão, que aconteceu em 16/05/2011 (fl. 2004). Por ser tempestivo e por veicular fundamentos de reforma do acórdão da DRJ, conheço do recurso voluntário.

Divido o enfrentamento dos caso nos seguintes temas:

I) O âmbito de incidência do IPI e a classificação fiscal das mercadorias envolvidas.

A Fiscalização entendeu que o contribuinte dá saída a um produto industrializado que deveria ser classificado na posição 8525.30.90, cuja alíquota é de 20%, e que a base de cálculo deveria alcançar todos os produtos e serviços constantes nas notas fiscais de saída, pois este seria o valor total da operação.

Este alcance amplo, segundo entende a Fiscalização, teria amparo na regra 3, “b”, da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado.

O contribuinte, por seu lado, sustenta que agiu corretamente, pois a referida classificação não poderia alcançar indiscriminadamente todos os bens e serviços que constam das suas notas fiscais de venda.

O ponto de partida para a solução do litígio, a meu ver, deve ser o texto da posição 8525.30.90.

Na época dos fatos geradores (janeiro a dezembro de 1998), estava em vigência a TIPI 96, prevista pelo Decreto nº 2.092/96, que descrevia a posição fiscal da seguinte forma:

8525	APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO DE RECEPÇÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM; CÂMERAS DE TELEVISÃO; CÂMERAS DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS E OUTRAS CÂMERAS DE VÍDEO ("CAMCORDERS")	
.....		
8525.30	-Câmeras de televisão	
8525.30.10	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.30.20	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem ("pixels") ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	20
8525.30.90	Outras	20

Como se pode perceber, a posição em discussão refere-se a “outras” espécies de “Câmeras de televisão”, não contidas nas posições anteriores.

Entendo que tal posição apenas se aplica ao aparelho “câmera de televisão”, apenas podendo ser alcançados por este conceito aqueles outros equipamentos que integram a câmera, como é o caso das lentes e das fontes de alimentação necessárias à ativação da câmera.

Mas a instalação e composição de uma ou mais câmeras, interligadas com aparelhos autônomos de gravação e de recepção (televisor ou monitor), não configura um produto que possa ser classificado na mesma posição, tal como se ainda se tratasse de “Câmeras de televisão”.

Entendo, com efeito, que a implantação de um circuito fechado de TV não consubstancia um produto ou conjunto que deva ser classificado tal como se se tratasse de “Câmeras de televisão”.

O previsto na Nota 4 da Seção XVI da TIPI, embora possa gerar dúvidas, não se adequa à presente situação.

Diz esta Nota que "4. *Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha*".

Uma coisa é dizer que, se uma câmera de televisão pode trazer um gravador e um visor integrados, isto não a descaracteriza enquanto câmera de televisão.

Outra coisa, no entanto, é a criação de um circuito fechado de TV, distribuindo-se câmeras em diversos ambientes e interligando-as a equipamento autônomo de gravação de imagem e a aparelhos televisores ou monitores, não se podendo dizer que esta interligação constitua, em si, "Câmeras de televisão".

A Primeira das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado prevê que "Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes".

Trata-se, portanto, de respeitar a delimitação traçada pela descrição da própria posição.

Não me parece, ademais, que se aplique ao caso o item "b" da Terceira Regra, tal como entende a Fiscalização. Esta Regra prevê o seguinte:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

No presente caso, com efeito, não me parece que em relação aos produtos envolvidos haja a possibilidade de classificá-los em duas ou mais posições que, por isso, conduziriam à sua absorção pelo conceito de "Câmeras de televisão".

Reforçando a necessidade de tal distinção, transcrevo também a seguinte solução de consulta que trata a respeito da venda de um "kit pronto" contendo câmeras e outros aparelhos relacionados à sistemas de vigilância ou circuitos fechados de TV:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 115 de 02 de Dezembro de 2011

ASSUNTO: *Classificação de Mercadorias*

EMENTA: *Mercadoria: Conjunto para circuito fechado de televisão, apresentado-se acondicionado para venda a retalho, não caracterizado, todavia, como “sortido” nem “unidade funcional”, contendo quatro câmeras CCD (Charge-Coupled Device) e um gravador e reproduzidor de vídeo e áudio digital (DVR - Digital Video Recorder). As câmeras possuem função de detecção de movimento (motion detection), visão noturna e podem se apresentar para o sistema PAL (modelo CCDP) ou para o sistema NTSC (modelo CCDN). O usuário controla o conjunto “DVR+Câmeras” a partir de um mouse conectado ao DVR ou um controle remoto (ambos se apresentam com o produto). Comercialmente denominado “Surveillance in a Box” (Vigilância em uma caixa). Código TEC 8521.90.90: Aparelho videofônico para gravação e reprodução de vídeo e áudio digital (DVR - Digital Video Recorder) próprio para sistema de vigilância em circuito fechado de televisão, cujo armazenamento dos dados é em disco rígido (HD - hard drive), com entradas para quatro câmeras digitais, uma saída para monitor, uma porta LAN, uma saída de áudio e uma saída USB para cópia de segurança ou substitutiva (backup). Classifica-se neste código ainda que se apresente sem o HD, mas com os demais componentes. Código TEC 8525.80.12: Câmeras de televisão (4 unidades) utilizadas para captação e transmissão de imagens com sensor do tipo CCD, para o sistema PAL (modelo CCDP), de 500x582 elementos de imagem (pixels), com detector de movimento e visão noturna (sensibilidade à intensidade de iluminação de 0 lux). Código TEC 8525.80.19: Câmeras de televisão (4 unidades) utilizadas para captação e transmissão de imagens com sensor do tipo CCD, para o sistema NTSC (modelo CCDN), de 510x492 elementos de imagem (pixels), com detector de movimento e visão noturna (sensibilidade à intensidade de iluminação de 0 lux).*

Embora a Solução de Consulta acima tenha sido emitida na vigência de outra TIPI, a redação das posições é idêntica, de maneira que se pode transportar a mesma inteligência para a presente situação, e ainda com mais razão, visto que no presente caso os produtos nem mesmo são apresentados como um “kit pronto”.

O acórdão da DRJ justifica a manutenção do lançamento pelas seguintes razões (fl. 1909):

Em outras palavras: da operação de industrialização realizada pela autuada como "montagem" no RIPI resulta o produto final denominado sistema de circuito fechado de TV, assim caracterizado — isto é, conformando-se num novo produto ou unidade autônoma — mesmo que ainda não instalado no local escolhido pelo adquirente. Logo, a instalação do produto (sistema de circuito fechado de TV) conforma-se num serviço à parte, fora do âmbito da industrialização (montagem) do produto e que se sujeita à escolha ou peculiaridade do adquirente. Pode este, inclusive, por razão de cunho estritamente particular, jamais instalar o sistema circuito fechado de TV que adquiriu. E essa escolha pela não instalação, evidentemente, não

tem o condão de descaracterizar o produto adquirido como um sistema de circuito fechado de TV. Seguindo a exemplificação dada pela autuada, a industrialização do aludido produto denominado sistema de circuito fechado de TV guarda, sim uma semelhança com a operação industrial de "montagem" de um armário, que é realizada no estabelecimento industrial, havendo a saída para o adquirente de armário plenamente constituído, ou seja, um produto final (pronto e acabado), unidade autônoma, ficando o adquirente com as opções de: ;) realizar sozinho a instalação do armário, seguindo o manual de instrução elaborado pelo industrial, ou ii) contratar uma terceira pessoa para realizar essa instalação, ou iii) contratar o próprio estabelecimento industrial do móvel para realizar a instalação como um serviço à parte, ou pode ainda iv) jamais realizar a instalação do armário.

Portanto, o serviço de instalação do "sistema de circuito fechado de TV" (assim como o do armário exemplificado acima) não faz parte (isto é, não compõe uma etapa, não é complemento) da operação de industrialização desse produto na modalidade "montagem" definida pelo RIPI..

Como visto, a DRJ entende que o serviço que envolve a instalação e interligação das câmeras com monitores configura um processo de industrialização por montagem, o qual teria como resultado final o produto "circuito interno de TV", que deveria ser qualificado na mesma posição "câmeras de TV".

Entendo que não assiste razão à Fiscalização e à DRJ, devendo-se reconhecer a procedência das alegações do Recorrente, de que a atividade que realiza não configura industrialização e que não dá saída a um conjunto que deva ser tratado como "câmeras de televisão".

Assim, os serviços prestados não configura industrialização por montagem, nem a referida classificação fiscal absorve os demais aparelhos autônomos, e muito menos poderiam ser classificados nesta posição os ditos produtos de suporte, assim considerados os suportes de parede, teto ou pedestal, caixas de proteção, abrigos, cabos, conectores, parafusos, etc.

A respeito especificamente dos produtos de suporte, tratando de caso idêntico ao presente, do mesmo contribuinte, a antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho proferiu o Acórdão nº 303-30.643, manifestando o seguinte entendimento:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Produtos fornecidos paralelamente a "circuitos fechados de televisão" e que não concorram necessariamente para com a função desses "circuitos" devem ser tributados de acordo com as respectivas classificações fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Acórdão 03-30.643, PA nº 13709.000135/2001-39, j. 14/04/2003, Rel. Cons. Nilton Luiz Bartoli)

No referido julgamento, o Relator detalhou o seguinte entendimento em seu voto:

O cerne da questão reside em se saber se alguns dos produtos comercializados pela Contribuinte, teoricamente integrantes dos "circuitos fechados de televisão", notadamente gabinetes, postes, cabos, disjuntores, caixas de proteção, etc, devem ser classificados na posição tarifária 8525.30.000.

A fiscalização, aplicando a regra 3 b de interpretação do Sistema Harmonizado, defende que todos os materiais fornecidos pela Contribuinte integram "os circuitos fechados de televisão" e, por conseguinte, devem ser tributados à alíquota de 20% (vinte por cento) prescrita para a posição 8525.30.000.

Por seu turno, a Contribuinte diz que cada equipamento vendido possui classificação fiscal própria, o que faz incorreta tributação de tudo o que é comercializado com base na alíquota prescrita para os "circuitos fechados de televisão".

A controvérsia travada reside em se saber se estes produtos que a Contribuinte entende ter classificação própria poderiam ser considerados como suportes autônomos, auxiliares, sem concorrer necessariamente para com a função dos mencionados 'circuitos'.

É questão de ordem técnica a qual, no meu entender, foi dirimida pelo Laudo do Instituto Nacional de Tecnologia - INT acostado às fls. 782/789. I Transcrevo o quesito "h" elaborado pela Contribuinte transcrito no Laudo Técnico à fl. 783:

"b) As peças de suporte e apoio fabricadas pela CONSULENTE e necessárias à instalação, tais como: gabinetes, postes de apoio, suportes, e, ainda, os cabos coaxiais, interruptores, disjuntores, etc, são itens autônomos na instalação, vendidos como mercadoria - fabricada ou não - , haja vista, repita-se, que o cliente encomendante poderia comprar de terceiros estes itens e que, ainda, o funcionamento das câmeras de vídeo independem, em teoria, daqueles produtos, salvo, justamente, pela condição imposta pelo cliente de que a montagem seja procedida para usufruição de acordo com suas necessidades?" (grifei)

Após diligência levada a cabo na sede da empresa, o perito do INT concluiu à fl. 789:

"Em resposta aos quesitos formulados, acima transcritos, podemos afirmar que: (...) b) Conforme mencionado no parágrafo 9, a Nota Fiscal referente ao serviço engloba instalação dos equipamentos, testes finais de operação do sistema e treinamento de pessoal, ou seja, o projeto visando à adequada posição dos equipamentos de CFTV, perfurações, preparo de tubulações subterrâneas, cabeamento e aulas práticas de aprendizagem. Os produtos utilizados para a execução do serviço como gabinetes, postes, cabos, interruptores, disjuntores e rabichos são produtos industrializados e devem ser tratados como mercadoria de suporte e apoio." (grifei)

Nota-se que a conclusão da perícia é cabal no sentido de que os elementos acima descritos, que são fornecidos pela Contribuinte paralelamente aos "circuitos fechados de televisão" são produtos autônomos e como tais devem ser tributados de acordo com as respectivas classificações fiscais.

Às evidências estes produtos não concorrem necessariamente para com a função dos mencionados circuitos, motivo pelo qual entendo que e autuação não procede neste particular.

Também no presente caso o Relatório Técnico nº 104830 do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia - INT/MCT (fls. 629/643) conclui exatamente o mesmo:

12. Em resposta aos quesitos formulados, acima transcritos, podemos afirmar que:

a) Sim. Conforme descrito no parágrafo 8 os documentos técnicos que acompanham os equipamentos de CFTV, comercializados pela THOMSON, no idioma de origem ou mesmo quando sofrem tradução de sua documentação, permitem que os equipamentos sejam instalados por empresas qualificadas, devendo, nesses casos, serem considerados como operação de venda pela Consulente e possível instalação por terceiros.

b) Conforme mencionado no parágrafo 9, a Nota Fiscal referente à serviço engloba instalação dos equipamentos, testes finais de operação do sistema e treinamento de pessoal, ou seja, o projeto visando a adequada posição dos equipamentos de CFTV, perfurações, preparo de tubulações subterrâneas, cabeamento e aulas práticas de aprendizagem. Os produtos utilizados para execução do serviço como gabinetes, postes, cabos, interruptores, disjuntores e rabichos são produtos industrializados e devem ser tratados como mercadorias de suporte e apoio.

c) Sim. A comercialização dos equipamentos importados pela Consulente não contemplam necessariamente a sua instalação.

Entendo, pois, que a posição 8525.30.90 deve ficar restrita às câmeras de televisão, apenas podendo ser alcançados por este conceito os equipamentos que integram a câmera, como é o caso, por exemplo, das lentes e das fontes de alimentação destinadas à ativação da câmera.

Tal entendimento implica em que não podem ser classificados na posição 8525.30.90 os demais equipamentos autônomos, de gravação e monitores, não integram a Câmera de TV; e que não podem ser classificados na posição 8525.30.90, devendo por isso ser excluídos da incidência do IPI, os produtos de suporte, assim considerados os suportes de parede, teto ou pedestal, caixas de proteção, abrigos, cabos, conectores, parafusos, etc.

Devem ser observadas as classificações separadas de cada um dos elementos do circuito interno, os quais não podem ser agrupados e tratados na posição "câmeras de

classificação fiscal, a base de cálculo, alíquota e valor do imposto, além da identificação da documentação relativa à operação praticada.

Entende a DRJ que, mesmo diante da simplificação autorizada pelo art. 363 do RIPI/98, as fichas apresentadas pelo contribuinte não atenderiam à legislação, em especial, por não assegurar o atendimento dos arts. 100, VIII, do RIPI/82 e art. 174, VI, do RIPI/98, que determinam a anulação do crédito do imposto no caso da operação de devolução referir-se a produto que não possa ser submetido a uma nova saída tributada.

Verifico que a dificuldade não se limita à conformação, em linha formais, das fichas às exigências normativas, mas, em caráter prático, à impossibilidade de extrair-se delas a comprovação das devoluções que teriam dado causa aos créditos.

Com efeito, na prática, o contribuinte não demonstra onde estariam, em suas fichas, as movimentações do estoque que corresponderiam aos créditos por devolução de mercadorias.

Entendo que, por isso, deve ser mantida a glosa.

IV) Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso de ofício e pelo provimento parcial do recurso voluntário, exclusivamente para cancelar o lançamento em relação ao erro de classificação fiscal, por entender que se classificam na posição 8525.30.90 apenas as câmeras de TV, excluindo desta classificação fiscal os demais produtos.

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti